



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.460, DE 2021

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Possibilita que o juiz, antes de decidir sobre progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação de penas, determine, em decisão devidamente motivada, a realização de exame criminológico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9546/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. LEONARDO GADELHA)**

Possibilita que o juiz, antes de decidir sobre progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação de penas, determine, em decisão devidamente motivada, a realização de exame criminológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para possibilitar que o juiz, antes de decidir sobre progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação de penas, determine em decisão devidamente motivada, a realização de exame criminológico.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art.
112.....
.....
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211901107300>



* C D 2 1 1 9 0 1 1 0 7 3 0 0 *



§ 8º Antes de decidir sobre progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação de penas, o juiz poderá determinar, em decisão devidamente motivada, a realização de exame criminológico.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos, com o presente projeto de lei, deixar claro, no texto legal, que o juiz da execução penal pode, antes de decidir sobre a progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação de penas, determinar, em decisão devidamente motivada, a realização de exame criminológico.

Vale rememorar, aliás, que o exame criminológico, até o ano de 2003, era obrigatório para os detentos que pleiteavam os benefícios previstos na Lei de Execução Penal. Ocorre que, com a alteração promovida pela Lei nº 10.792/2003, essa medida deixou de ser obrigatório, o que gerou em muitos a impressão de que o exame criminológico havia sido abolido por completo de nosso ordenamento.

Contudo, essa não é a realidade. O objetivo do Legislador Federal foi, unicamente, dar um basta à realização do exame criminológico em casos de menor complexidade, principalmente quando não envolvam violência ou grave ameaça. Antigamente, a obrigatoriedade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211901107300>



* C D 2 1 1 9 0 1 1 0 7 3 0 0 *



abarrotava o sistema prisional brasileiro e não gerava, em muitos dos casos, efeitos positivos e concretos.

Todavia, não há dúvidas de que, quando o condenado representa riscos à sociedade, o exame criminológico pode ser feito. Sobre o tema, vale conferir esclarecedor artigo de Marcelo Gomes Silva, Promotor de Justiça em Santa Catarina¹:

"Aponta-se, neste aspecto, o segundo engano decorrente de uma análise pura da Lei e sem a contextualizar com a Constituição da República, Código Penal e demais artigos da LEP, fazendo supor que o exame criminológico não seja mais exigível para a concessão de progressão de regime.

Fundamental, pois, é que se avalie não apenas se o apenado praticou ou não faltas disciplinares, mas sim, suas condições psicológicas para regresso ao convívio social, típico do sistema de progressão adotado pelo Brasil.

A análise da personalidade do sentenciado, seu grau de periculosidade, entendimento dos fins da reprimenda, probabilidade de voltar a delinquir e sugestão de formas de medidas necessárias ressocialização são fundamentais para a colocação do apenado em um regime prisional mais brando.

[...]

O correto, em nosso entendimento é que, apesar da malfadada Lei, o Magistrado pode, a fim de analisar o mérito do



* C D 2 1 1 9 0 1 1 0 7 3 0 0 *



sentenciado, valer-se da comissão técnica de classificação e do exame criminológico.”

Ressalte-se que a função desse exame, demandado pelo Judiciário, é avaliar se o preso está em condições de progredir de regime e de receber outros benefícios, sendo certo que, muito embora a Lei nº 10.792/2003 tenha retirado a sua obrigatoriedade, a possibilidade de realização deste exame não foi afastada, cabendo ao magistrado, diante do caso concreto, decidir por sua realização ou não.

Assim, o exame não foi abolido, mas tão somente deixou de ser exigido em todos os casos. Ocorre que tal questão gerou a impetração de inúmeros Habeas Corpus, inclusive junto ao Supremo Tribunal Federal, para combater negativas de progressão de regime baseadas em exames criminológicos. Na análise do HC nº 108.025/2011, por exemplo, o relator, Ministro Joaquim Barbosa, assim se manifestou para denegar a ordem:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há ilegalidade na exigência de realização de exame criminológico como elemento de avaliação dos requisitos necessários à eventual progressão de regime de cumprimento da pena, desde que haja fundamentação idônea para tanto”.

Em razão das várias discussões sobre a questão da abolição ou não do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003, o Superior Tribunal de Justiça, em 2010, editou a Súmula de nº 439, assim redigida:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211901107300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ora, justamente de acordo com a Jurisprudência pátria dominante é que caminha o texto da preposição em comento, para eliminar quaisquer dúvidas sobre a possibilidade de realização do exame criminológico, desde que requerido por decisão judicial devidamente motivada e fundamentada.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **LEONARDO GADELHA**
PSC/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211901107300>



* C D 2 1 1 9 0 1 1 0 7 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II Dos regimes

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Públco e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 7º (VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

LEI N° 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório." (NR)

"Art. 34.....

§ 1º (parágrafo único renumerado)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios." (NR)

.....

.....

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

SÚMULA- 439

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

FIM DO DOCUMENTO